



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017

(Do Sr. Weverton Rocha)

Requer a revisão do despacho do PL 6.787/2016 – Reforma Trabalhista, para que a matéria seja deliberada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos arts. 114, IV, e 24, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a revisão do despacho do PL 6.787/2016 – Reforma Trabalhista, para que a proposição seja deliberada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por tratar-se de matéria atinente aos direitos individuais.

### JUSTIFICATIVA

O PL 6787/2016 propõe uma reforma trabalhista com profundas alterações nas normas constitucionais e legais vigentes relativas aos direitos sociais dos trabalhadores, de sorte a se ter um novo paradigma nas relações trabalhistas.

Primeiramente cabe destacar entendimento pacificado, tanto na jurisprudência dos tribunais superiores como na doutrina, de que os direitos sociais são direitos individuais, posto que estes não se restringem ao elenco do art. 5º da Constituição, encontrando-se pulverizados pelo texto da Carta Magna, como ficou assente na decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN 939-7/DF. Os direitos contidos nos arts. 6º e 7º da CF/88, sob a nomenclatura “direitos sociais”, são também direitos

individuais na medida que cada trabalhador, individualmente, deles se beneficia.

Também no julgamento das ADINs 1480 e 1675-1 restou inquestionável que os direitos sociais se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do art. 5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais codificadas no Brasil, como as da OIT de que o Brasil seja signatário.

A título de exemplo, na inclusão do art. 611-A na CLT, proposta no art. 1º do PL 6.787/2016, é evidente a sua relação com os direitos individuais por qualquer ângulo que se examine a questão.

De início, o caput do artigo prevê que “A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei...”. Hoje o assunto é disciplinado no art. 7º, XXVI, que garante como direito social o reconhecimento de tais negociações com força normativa, isto é, como norma infralegal. Não se pretende discutir aqui se a matéria disciplinada no projeto é ou não inconstitucional, se resultará ou não na mitigação de direitos sociais de cada indivíduo, mas sim asseverar a necessidade de que a matéria seja deliberada ao Plenário da Câmara dos Deputados, por tratar-se de direito individual.

O projeto também busca flexibilizar, com a possibilidade de mitigar, os direitos sociais garantidos nos incisos II, VI, VII, X, XI, XIII, XIV do art. 7º da CF/88. Assim, pretende flexibilizar o seguro-desemprego; a irreduzibilidade de salários, que poderá ser inferior ao salário mínimo; a duração da jornada de trabalho; a proteção do salário, ao permitir a flexibilização da remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas; a participação nos lucros e resultados da empresa, todos esses direitos individuais sujeitos à deliberação do Plenário.

Além disso, o projeto estabelece que a Justiça do Trabalho balizará sua atuação no princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, dando preferência aos elementos essenciais do negócio jurídico relativos a seus agentes, objeto e forma, previstos no Código Civil. Veja-se que o assunto tem relação com o direito individual de acesso à justiça, que abrange, não só o direito de peticionar ações judiciais, mas de tê-las julgadas pelo Poder Judiciário, consoante estabelece o inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Nesse sentido, estabelecer que a justiça do trabalho não irá intervir

na legalidade do conteúdo dos instrumentos coletivos de trabalho é afastar o direito de acesso à justiça, motivo pelo qual deve ser o projeto apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Ademais, a proposição estabelece repetição de indébito, de forma ilimitada, na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva. Com isso, pode-se chegar à situação de devolução de quantias pagas ao assalariado sem nenhum critério que garanta a sua subsistência e de sua família; bem como, de obrigação de trabalho excessivo em relação à jornada diária, a fim de restituir horas resultantes de redução de jornada porventura concedida nas negociações. A redução ilimitada de salário ou o excesso de horas por jornada estão em estreita relação com os direitos individuais garantidos no art. 7º da CF/88. Assim, mister se faz que o Plenário da Câmara dos Deputados aprecie a proposta, para avaliar aspectos atinentes à insegurança jurídica e a possível mitigação ao direito individual de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, posto que a proposta parece ser medida de desestímulo ao trabalhador de peticionar ações judiciais para ver seus direitos assegurados. Da forma como está, restará ao trabalhador sujeitar-se a acordos diretamente com as empresas, numa relação assimétrica entre empregado e empregador, o que a Justiça do Trabalho busca proteger.

Assim, por se tratar de proposição com grande enfoque em matérias relativas a diversos direitos individuais, deverá o projeto sujeitar-se à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e não ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual peço a revisão do despacho dessa Presidência.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **WEVERTON ROCHA**

**PDT/MA**